

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

PROCESSO Nº : 10680-010.644/92-12
RECURSO Nº : 107.042
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1989
RECORRENTE : ESCOL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS
LTDA. (INCORPORADORA POR HORA HOTÉIS REUNIDOS
LTDA.)
RECORRIDA : DRF em Belo Horizonte - MG.
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 101-88.923

ARRENDAMENTO MERCANTIL - Descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, para efeito de dedução do lucro líquido das contraprestações paga pela arrendatária, a antecipação do pagamento do valor residual garantido, firmando-se desde o início a opção de compra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA. (INCORPORADA POR HORA HOTÉIS REUNIDOS LTDA.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10680-010-644/92-12
Acórdão nº 101-88.923

R E L A T Ó R I O

ESCOL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS
LTDA. (incorporada por Horsa Hotéis Reunidos Ltda., com sede em Belo Horizonte-MG, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1989, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/05.

A retrocitada empresa teve o lucro real daquele exercício ajustado pela glosa de despesa operacional a título de "Arrendamento Mercantil", no montante de NCz\$ 2.110.406,60, sob a acusação de se tratar, na realidade, de aquisição de bem classificável no Ativo Permanente, com base nos artigos 154, 157, 191, 193, 227, 235 e 387 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

Segundo o Termo de Verificação e Esclarecimento de fls. 58/59, em 17-03-89 a empresa celebrou contrato de arrendamento mercantil com "Bozano Simonsen Leasing S/A" através do qual lhe cedia o prédio do "Hotel Del Rey", adquirido de "Escol Empreendimentos Comerciais e Industriais Ltda. na mesma data (Lease-back).

 Pelo contrato de fls. 44/57 a fiscalização

PROCESSO Nº 10680-010.644/92-12
Acórdão nº 101-88.923

apurou que a operação não se revestiu da forma de arrendamento mercantil prevista no artigo 235 do RIR/80, tendo em vista que, ao fazer a transação, a aquisição do imóvel já ficara definida, configurada através do pagamento antecipado valor residual (fls. 12 do contrato), concluindo que a antecipação do valor residual, englobado em cada contraprestação, desfigura a operação de arrendamento mercantil.

Segundo, ainda, o termo de fls. 58, sendo a empresa "Escol Empreendimentos Comerciais e Industriais Ltda." incorporada pela "Horsa Hotéis Reunidos Ltda.", em 05/89, a partir da data da incorporação os valores deduzidos como despesa a título de arrendamento mercantil referente a esse contrato foram tributados na empresa incorporadora.

O lançamento foi impugnado às fls. 63/69, tendo a interessada alegado, resumidamente, que somente pelo fato de existência, no contrato de arrendamento mercantil, de cláusula prevendo a antecipação do pagamento do Valor Residual englobado nas contraprestações, estaria configurada uma compra e venda a prestação, não se dando conta de que, de acordo com os artigos 9º e 11 da Resolução nº 980/84 do BACEN, há uma distinção legal entre "Opção de Compra" e "Valor Residual de Garantia", sendo o primeiro direito do arrendatário, prevendo a compra do bem dentro dos parâmetros acordados, e o segundo, uma garantia do Arrendador, no caso de não exercício da opção de compra,

li

garantindo-lhe o investimento inicial; que os contratos de arrendamento mercantil estão delimitados por regulamento mas não há impedimento para novas cláusulas e formas sejam pactuadas desde que não ultrapasados seus contornos.

Informação fiscal às fls. 92/93, tendo seu signatário se manifestado pela manutenção do feito.

Pela Decisão de fls. 95/98 o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, estando a mesma assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA - DESPESA INDEDUTÍVEL: Descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, para efeito de dedução do lucro líquido das contra-prestações pagas pela arrendatária, a antecipação do pagamento do valor residual garantido, firmando-se desde o início a opção de compra."

Segue-se às fls. 102/109 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10680-010.644/92-12
Acórdão nº 101-88.923

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A acusação fiscal é de que, ao firmar contrato com a empresa arrendadora do bem, a interessada já optara pela sua compra, o que determinou a natureza do contrato como sendo de compra e venda e não de arrendamento mercantil, sujeitando-se as parcelas pagas às regras estabelecidas nos parágrafos 1º a 4º do artigo 235 do RIR/80.

Na peça recursal a interessada basicamente reitera as razões apresentadas na impugnação.

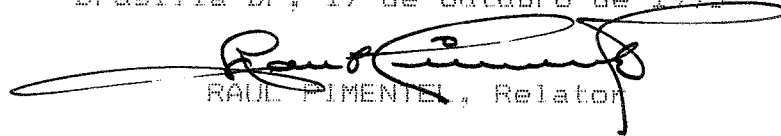
Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem decidiu sobre a matéria ao argumento de que na data da assinatura do contrato de arrendamento mercantil a interessada já firmara a opção de compra do imóvel, na medida em que cada contraprestação já englobava parcela do valor residual de garantia, segundo cláusula contratual de fls. 55: "Cada contraprestação engloba também 0,832667% sobre o custo total dos bens arrendados, que corresponde a antecipação do valor residual garantido."



Tenho, portanto, que a cláusula de antecipação do pagamento do valor residual garantido vicia o contrato de "leasing" transmudando-o em contrato de compra e venda, sendo que, neste caso, as contraprestações pagas são indedutíveis.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 17 de outubro de 1995



RAUL PIMENTEL, Relator